



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 99.202 - MS (2008/0015464-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : IVETE APARECIDA FERREIRA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 59 DO CP. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, diante de duas versões que se contrapõem, os jurados optam por uma delas, desde que a tese eleita esteja amparada em provas carreadas nos autos.
2. No caso, os jurados se convenceram da tese aventada pela acusação, que, por sua vez, possuía fundamento nas provas colhidas ao longo de toda a instrução processual, de forma que, entender pela nulidade da referida decisão plenária, consistiria em inegável afronta à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri.
3. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.
4. Na espécie, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do *writ*, porquanto a pena-base fora estabelecida acima do mínimo legal de maneira fundamentada, com lastro em elementos idôneos, atendendo ao princípio da proporcionalidade.
5. Tem-se por inviável o reexame, em **habeas corpus**, de aspectos da sentença adstritos ao campo probatório, daí que, somente quando despontada a existência de ilegalidade na fixação da pena, é descortinada a possibilidade da sua correção na via eleita, o que não é a hipótese dos autos.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 99.202 - MS (2008/0015464-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em favor de Ivete Aparecida Ferreira, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso de apelação lá interposto, nos termos desta ementa (e-fl. 64):

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - RAZÃO FORA DO PRAZO - MERA IRREGULARIDADE - CONHECIMENTO DO RECURSO - MÉRITO - PRETENDIDA SUBMISSÃO DA AGENTE A NOVO JULGAMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO-ACOLHIMENTO DA TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUCTA DIVERSA E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - TESES RAZOAVELMENTE EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS - PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - IMPROVIMENTO. O oferecimento de razões fora do prazo não é motivo para o não-conhecimento do recurso, por se tratar de mera irregularidade. Não causa nulidade o não-acolhimento das teses de inexigibilidade de conduta adversa e do homicídio privilegiado para submissão da agente a novo júri, quando apreciadas em consonância com a razoabilidade das provas colhidas nos autos. Mantêm-se as penas aplicadas acima do mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais negativas, fundamentadas com base em fatos concretos existentes nos autos, autorizam essa elevação.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática de homicídio e ocultação de cadáver (art. 121, **caput**, e 211, ambos do Código Penal).

No presente *writ*, alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de nulidade ante o não acolhimento da tese defensiva de ocorrência de homicídio privilegiado, tese esta que estaria em consonância com as provas dos autos, além da ilegalidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação da pena-base para o crime de ocultação de cadáver.

Requer, diante disso, a anulação do julgamento pelo Júri ou a redução da pena-base imposta para o crime de ocultação de cadáver.

Prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 99.202 - MS (2008/0015464-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Em relação à condenação da paciente por homicídio simples e ocultação de cadáver, extrai-se da sentença, o seguinte (e-fls. 31/32):

Submetidas a julgamento pelo Conselho de Sentença do 1º Tribunal do Júri desta Comarca, em reunião e votação na sala secreta, os Srs. Jurados responderam da seguinte maneira às três séries de quesitos propostos e formulados:

1ª série:

No primeiro quesito relativo à autoria, imputada à acusada Ivete Aparecida Ferreira, do crime de homicídio cometido contra a vítima Manoel Moura Sobrinho, os Srs. "Jurados votaram sim por 07 (sete) votos a 00 (zero), seguindo-se da mesma votação no quesito da letalidade das lesões.

No terceiro quesito, onde se iniciou a votação da tese de inexigibilidade de conduta diversa, os senhores jurados afirmaram, por 04 (quatro) votos a 03 (três), que a acusada não era submetida a seguidas agressões físicas pela vítima.

Restaram prejudicados os quesitos 4º e 5º.

Por 04 (quatro) votos a 03 (três), afirmaram que a acusada não agiu sob o domínio da violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

A atenuante genérica votada no último quesito desta série, foi aceita por unanimidade.

2ª série:

No primeiro quesito relativo à autoria imputada à acusada Ivete Aparecida Ferreira, do crime de ocultação de cadáver, os Srs. Jurados votaram sim por 07 (sete) votos a 00 (zero).

A atenuante genérica votada no último quesito desta série, foi aceita por unanimidade.

3ª série:

No primeiro quesito relativo à autoria imputada à acusada Silvana Ferreira, do crime de ocultação de cadáver, os Srs. Jurados votaram sim por 07 (sete) votos a 00 (zero).

A atenuante genérica votada no último quesito desta série, foi aceita por unanimidade.

Diante do exposto, julga-se procedente, a denúncia, devendo a acusada Ivete Aparecida Ferreira, qualificada, ficar condenada como incurso às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas do artigo 121, "caput" e artigo 211 c.c. artigo 69, todos do CPB; e a acusada Silvana Ferreira, qualificada, ficar condenada como incurso às penas do artigo 211 do CPB.

Como se observa, o Conselho de Sentença, soberano na apreciação dos fatos que lhe foram submetidos em plenário, afastou a tese de que a paciente teria agido sob o domínio da violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, excluindo, dessa forma, hipótese da ocorrência de homicídio privilegiado.

Não há como, nesta oportunidade, entender de forma diversa em razão da necessidade de se reexaminar os fatos, principalmente porque a tese da acusação foi integralmente acolhida. Vale dizer, entre as possibilidades existentes - a da acusação que era a ocorrência de homicídio simples e a da defesa que era de inexigibilidade de conduta diversa ou homicídio privilegiado - foi acolhida aquela que entenderam os jurados ser a mais adequada.

Assim, diante dos fatos, havendo mais de uma versão a ser apreciada pelo Júri, a aceitação de uma delas não implica em nulidade. Nesse sentido, aliás, é a pacífica jurisprudência desta Corte, da qual destaco, por todos, o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2.º, I E IV, C.C. O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELO NÚMERO INSUFICIENTE DE JURADOS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

.....
4. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

5. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

6. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente.

7. A matéria referente ao pretendido reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea não restou examinada pelo Tribunal a quo, até porque não deduzida nas razões de apelação da Defesa. Nesse contexto, fica obstada a análise originária do tema por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.(HC 129.377/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 02.12.11).

Válidas, nesse particular, as considerações feitas pelo Tribunal de origem, merecendo destaque o seguinte:

É cediço que as decisões oriundas do Tribunal do Júri, em face da sua soberania, só podem ser modificadas no juízo ad quem quando absolutamente incompatíveis com as provas dos autos. Havendo um suporte razoável, são intocáveis essas decisões.

No presente caso os fatos ocorreram no contexto familiar, já que a vítima Manoel Moura Sobrinho era ex-companheiro de Ivete Aparecida Ferreira e, no dia dos fatos, estava procurando reatar essa relação.

A versão de Ivete prestada perante o plenário do Júri é contraditória em face ao exagero dos fatos que relata. É o que se observa desse interrogatório de f. 479:

.....
Veja que Ivete narra que a vítima chegou com duas armas em casa (um revólver e uma faca), porém, em que pese toda esse arsenal, foi desarmada por ela e uma de suas filhas. Não obstante, isso não foi suficiente para acalmar a vítima, quando então a apelante fez uso de uma outra arma que já estava no interior da residência.

Difícil crer nessa narrativa, visto que sendo essas circunstâncias favoráveis à Ivete, porque toda a família tentou esconder o corpo da vítima por tanto tempo, considerando que somente depois de presa por tráfico de drogas é que a apelante confessou o crime?

Por outro lado, está demonstrado nos autos que a apelante falta com a verdade sobre os fatos. No início das investigações, na fase extrajudicial, f. 12, afirmou que foi a vítima quem efetuou os tiros, evidentemente, para justificar os disparos perante sua vizinhança:

.....
Observa-se que nesse momento só existia uma arma que era o revólver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima Manoel.

Evidentemente, depois que o crime foi desvendado pela polícia civil, a apelante não teve mais como negar os fatos. Nesse momento relatou fatos bem diferentes daqueles narrados em plenário do Júri. É o que consta do interrogatório de f. 21 :

.....
Veja que depois de um tempo sem o crime ser desvendado é evidente que a apelante poderia contar a estória que melhor lhe conviesse. Ocorre que essas inverdades foram expostas no plenário do júri; daí a razão de sua tese não ser aceita pelos jurados.

A verdade vem da narrativa da filha do casal, Srta. Luciana Ferreira Filha, que a tudo presenciou, confirmando que a apelante atirou na vítima (seu pai) após uma discussão. Vejamos esse depoimento 17/18:

.....
A sinceridade de uma filha não pode ser contestada, pois narrou fatos envolvendo a mãe e o próprio pai. Diante disso, não há dúvida sobre a existência de uma acirrada discussão que antecedeu os disparos. No entanto, está claro que a vítima em momento algum esteve armada. Até porque se realmente possuísse alguma arma (duas, segundo a versão de Ivete), quem teria matado seria a vítima e não a apelante. O que impressiona neste processo é a frieza da apelante ao convencer toda sua família depois dos fatos a esconder o corpo da vítima para encobrir o crime. Isso demonstra que ela própria não confiava numa forma de amenização de seu crime, pois embora a vítima tenha sido agressiva não esperava a reação da apelante.

O fato é que está confirmado nas provas que a residência de ambos (vítima e acusada) era um local destinado à comercialização de entorpecentes, e depois da morte de Manoel quem passou a gerir esse comércio clandestino foi a própria apelante Ivete, tanto que foi após a sua prisão por esse crime de entorpecentes que a polícia conseguiu desvendar o homicídio. Sobre esse aspecto das provas, cito os argumentos do ilustre Promotor de Justiça, f. 530:

"Merece destaque o fato de a vítima ser pessoa também envolvida com o tráfico de drogas, sendo que, segundo a apelante quem a teria influenciado a praticar atos ilícitos.

Desta forma, diante de todo o conjunto probatório contido nos autos, o que se pode concluir é que a apelante eliminou a vida da vítima e ocultou seu cadáver, objetivamente única exclusivamente tomar para si os pontos de venda de substância entorpecentes pertencentes a esta. Inclusive colocava sua própria filha menor, Luciana Ferreira, para vender as "paradinhas" preparadas pela própria apelante e por sua irmã Silvana Ferreira".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, conceitualmente a inexigibilidade de outra conduta, como forma de defesa, dispõe na sua constituição a falta de alternativa para o agente, diante de um fato incontroverso que lhe causa o perigo de vida. É por essa razão que Ivete, orientada pela defesa, procurou de todos os meios fazer crer ao Corpo de Jurados que a vítima dispunha de armas para feri-la, querendo com isso justificar a utilização de um revólver para atingir seu desafeto.

.....
Nesse aspecto, não há falar em inexigibilidade de outra conduta, diante da versão da própria filha da apelante ao afirmar que esta última munuiu-se de um revólver num momento em que não era mais agredida, num instante em que a vítima não esperava esse tipo de reação.

A tese alternativa diz respeito a uma causa dirimente prevista no artigo 121, § 1º do Código Penal. Ou seja, "quando o agente comete o crime por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço".

Ensina a doutrina e a jurisprudência que não é qualquer forma de violência ou de emoção que permite o acolhimento desta tese. Ensina Júlio Fabbrini Mirante, in Código Penal Interpretado, Atlas, 5a edição, pág. 913:

.....
Certamente que esses conceitos foram repassados pela acusação aos senhores Jurados e estes entenderam que a emoção da apelante não foi suficiente para convencê-los que houve uma certa frieza na ação de Ivete Aparecida Ferreira, uma vez que depois de ter assassinado o próprio marido ainda entabulou todos os atos subseqüentes no sentido de esconder o corpo e, conseqüentemente, a sua ação homicida.

O pedido, portanto, de anulação do julgamento pelo Júri, em razão de não haver sido acolhida a tese de homicídio privilegiado improcede.

Por fim, no que tange à aplicação da pena, destaco, do acórdão, o seguinte:

Resta analisar a pretensão alternativa relacionada à pena aplicada. Transcrevo a parte dispositiva da sentença, f. 489/490:

"Com relação ao crime de homicídio, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, passo a dosar a pena: a culpabilidade é acentuada para a espécie; a acusada é primária, contudo possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes por uso e tráfico de drogas. Sua conduta social é tida como traficante, e usuária de substância entorpecente, o que evidencia uma conduta social reprovável. Tem personalidade voltada à delinquência, vez que não possui nenhuma profissão definida, vivendo às custas do tráfico. Por outro lado, os motivos do crime, bem como a vitimologia, ou seja, a influencia da vítima no crime cometido, favorecem a acusada, do mesmo modo lhe favorecem às circunstâncias do crime e, por fim, atento também às conseqüências do delito, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, quer sejam 08 (oito) anos de reclusão. A vista do aceite da atenuante da confissão espontânea diminuo a pena em 06 meses. Devendo ficar condenada de forma definitiva, por este crime, a uma pena de 07 anos e 06 meses de reclusão ".

Quanto ao crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver em atenção ao estabelecido no artigo 59 do Código Penal, passo a dosar a pena: a culpabilidade é acentuada; a acusada é primária, contudo possui antecedentes por tráfico de drogas. Sua conduta social é tida como traficante e usuária de substância entorpecente, o que evidencia uma conduta social reprovável. Tem personalidade voltada à delinquência, uma vez que não possui nenhuma profissão definida, vivendo às custas do tráfico. O motivo do crime, quer seja, a impunidade no crime de homicídio, é um fator que pende negativamente para a elevação da pena acima do mínimo e, por fim, atento também às conseqüências do delito, fixo-lhe a pena-base um pouco acima do mínimo legal, quer sejam 2 (dois) anos e 6 meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, tendo em vista a situação econômica da ré. A vista do aceite da atenuante da confissão espontânea diminuo a pena em 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias-multa, devendo ficar condenada - por este crime - de forma definitiva a uma pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão diária de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, considerando a situação econômica da ré.

Por fim, tratando-se de crimes cometidos em concurso material, hei por bem somar as penas que totalizam definitivamente em uma condenação de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão diária de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, com fundamento no artigo 33, § 2º, a, do CP.

Pelo que se observa do conteúdo da sentença, o magistrado definiu com precisão quais eram as circunstâncias judiciais negativas e quais eram as positivas em favor do apelante, concluindo sobre a necessidade de elevação da pena acima do mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A exigência do artigo 59 do Código Penal, bem como os dispositivos constitucionais, determinam apenas que o magistrado aponte essas circunstâncias legais, cotejando-as com os elementos concretos existentes nos autos, fundamenta-as, fixando um teto a seu critério, dependendo das exigências que o caso requer como forma de retribuição e prevenção, conforme os princípios de individualização da pena. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido já decidiu esta Corte:

É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Na espécie, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do *writ*, porquanto a pena-base fora estabelecida acima do mínimo legal de maneira fundamentada, com lastro em elementos idôneos, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

Em verdade, tem-se por inviável o reexame, em **habeas corpus**, de aspectos da sentença adstritos ao campo probatório, daí que, somente quando despontada a existência de ilegalidade na fixação da pena, é descortinada a possibilidade da sua correção na via eleita, o que não é a hipótese dos autos.

É da nossa jurisprudência:

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE A CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus somente é possível quando evidenciado de plano, sem a necessidade de exame de provas, flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

2. No caso dos autos, não se constata qualquer abuso ou irregularidade na dosagem da reprimenda imposta ao paciente, pois sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em elementos idôneos, não inerentes ao tipo penal supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado.

3. Ademais, é imperioso destacar que, ao contrário do que sustentado pela impetrante, não existe fração a ser observada pelo togado sentenciante no momento de elevar a reprimenda básica do acusado, exigindo-se apenas que haja fundamentação concreta sobre cada uma das circunstâncias judiciais utilizadas para agravar a sanção, tal como se deu na espécie.

(HC nº 138.719/ES, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 26/9/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTE). DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE EXACERBADA. E REGISTRO DE MAUS ANTECEDENTES. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis com fundamentação idônea, não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

2. São circunstâncias judiciais desfavoráveis, no caso, a culpabilidade do agente que agiu de forma sorrateira para conquistar a confiança das vítimas antes de praticar a infração, e os maus antecedentes, devidamente comprovados por condenação transitada em julgado e que não configura reincidência, inexistindo, portanto, manifesta ilegalidade a ser sanada.

3. Nada impede que, singularmente apreciadas, levem-se em conta duas condenações transitadas em julgado; uma, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base; e outra, distinta daquela, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal.

4. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontestado o concurso de agentes na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelas provas carreadas aos autos. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus.

5. Ordem denegada.

(HC nº 118.084/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 7/2/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROFUNDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 158 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE NA APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DO MESMO FATO PARA ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. CONCURSO DE TRÊS MAJORANTES. NÃO DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

3. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

4. Observado, para a fixação da pena, o sistema trifásico, considerando-se, em primeiro lugar, as circunstâncias judiciais do caput do art. 59, do CP, seguidas da aplicação da agravante genérica da reincidência e, depois, das causas de aumento da pena, não há falar em ilegalidade.

5. Afasta-se a alegação de bis in idem quando resta evidente que a apreciação da vida pregressa, para a fixação da pena-base, e a aplicação da agravante relativa à reincidência não dizem respeito ao mesmo fato.

6. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de mais de uma causa especial de aumento da pena no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima da fração mínima.

7. Não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda – tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa (CP, art. 157, § 2º, I) –, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da duplicidade de majorantes.

8. Não havendo fundamentação concreta para o acréscimo da reprimenda em 1/2, a fração de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, I, II e V, deve ser fixada em 1/3.

9. Ordem parcialmente concedida apenas para fixar a pena do roubo em 8 anos, 10 meses e 20 dias, além do pagamento de 21 dias-multa, ficando a pena total – roubo e extorsão – em 17 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 42 dias-multa.

(HC nº 160.885/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21/6/2010)

Do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO LIMITE MÍNIMO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. A constatação de que parte das circunstâncias judiciais é desfavorável ao condenado respalda a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedente.

2. O princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CR) exige que o Magistrado confira ao delito sanção condizente aos seus contornos objetivos e subjetivos, evitando se dispense a casos diferentes o mesmo tratamento penal.

3. A denúncia por homicídio simples não inibe o Juiz Presidente de se debruçar sobre a prova produzida, para o fim de extrair elementos necessários ao exame de todas as circunstâncias listadas no art. 59 do Código Penal, inclusive no tocante à culpabilidade, aos motivos e à dinâmica dos acontecimentos.

4. O reconhecimento da incorreção da aplicação da pena, quando não se trata de manifesta ilegalidade ou de indiscutível abuso do critério da discricionariedade, reclama percuçiente exame da prova, atividade incompatível com os limites tímidos e documentais do habeas corpus. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada.

(HC nº 107.501/GO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/5/2011)

Pelo exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0015464-0

HC 99.202 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1050431570 20070238710

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : IVETE APARECIDA FERREIRA (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.